

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-325-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Sustentavel. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Incrivelmente, chegamos à segunda metade do mês de junho de 2021. De especial?... a vida! Comemorar a vida, pois, indubitavelmente, somos sobreviventes, até aqui, de uma das maiores tragédias sanitárias mundiais dos últimos cem anos, ainda, relevados os tempos da “Gripe Espanhola” no início do Século passado. No dia 19 de junho de 2021, no Brasil, verificou-se a triste marca de 500.800 mortes por COVID-19 que, para além, de um número inaceitável em pleno Século XXI, é a prova de que ainda estamos fracassando no objetivo de preservar nossa humanidade. São tempos difíceis em que o Planeta sofre as agruras da incompreensão, da destruição, da desarmonia e do egoísmo insano para a acumulação; por fim, insólita, em à medida que caminhamos, a passos largos, rumo a um futuro catastrófico e de incertezas. Nesse cenário de um Planeta em mutações climáticas, ambientais e comportamentais, assim como, em vista dos perigosos e avassaladores avanços da COVID-19, não resta outra possibilidade de avanço pela vida que não a Ciência. Destarte, também, para nós, operadores e pesquisadores do Direito, compete o empenho para o crescimento da estabilidade Institucional no País, para a busca da justiça e para o necessário e oportuno desenvolvimento da doutrina pátria com vistas à inarredável contribuição para implementação de um processo legislativo oportuno e da benfazeja tomada de decisão no Judiciário. Vimos, então, novamente, registrar nossa humilde contribuição para a Ciência do Direito, nesta ímpar oportunidade do III Encontro Virtual do CONPEDI. Registram-se, portanto, aqui, os esforços de pesquisadores de toda parte do nosso Brasil que se dedicam ao tão apreciado, por todos nós, Direito Econômico, agora, ombreado pela Análise econômica do Direito e o ambientalismo para o desenvolvimento. Para além da vida, então, urge como necessário registrar que estamos, já, no III Evento Virtual do CONPEDI que possibilita, mais essa novel oportunidade para que nos encontremos nos GT’s I e II de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES). Fomos e somos resilientes e, aqui, estamos novamente para registrar os esforços de tão seletivo grupo de iniciados e pensadores do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito para a busca do desenvolvimento sustentável. Por ora apresentamos os seguintes trabalhos e seus autores divididos em 05 Subgrupos de apresentação a saber: a) ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (LaE); b) DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO; c) DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL; d) DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA e; e) DIREITO

AMBIENTAL ECONÔMICO. Destarte, se passa a enaltecer e convidar o atento público para análise dos seguintes artigos, propedeuticamente organizados nos citados grupos de temas. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A ESSÊNCIA TRANSDISCIPLINAR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de Luiz Eduardo Dias Cardoso e Everton das Neves Gonçalves apresenta aspectos propedêuticos para os iniciantes no estudo da LaE enfatizando a interdisciplinaridade com a Microeconomia decorrente da simbiose entre o Direito e a Ciência Econômica peculiar à AEDI e os aspectos históricos; O MARKETPLACE TECNOLÓGICO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO escrito por Fabiano Nakamoto, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Iuri Ferreira Bittencourt descreve a possibilidade de um “lugar de mercado” que pode e deve ser analisado a partir da LaE, vez que as interações comerciais e empresariais cada vez são mais dinâmicas e virtuais; DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO DIREITO ECONÔMICO NA INTERRELAÇÃO ENTRE O INDIVÍDUO E O MERCADO CAPITALISTA elaborado por Claudio de Albuquerque Grandmaison e Carla Abrantkoski Rister trata do papel do Direito Econômico frente ao Sistema Capitalista Neoliberal na perspectiva do Princípio da Dignidade Humana como vetor de otimização de interpretação das normas jurídicas segundo visão humanista e deontológica com foco na liberdade do ser humano; A LIBERDADE ECONÔMICA NO ESTADO SOCIAL ECONÔMICO: DESENVOLVIMENTO QUE NÃO DISPENSA A PRESENÇA ESTATAL de autoria de Cleide Sodre Lourenço enfatiza a atuação do Estado enquanto ator indispensável ao desenvolvimento econômico e social cunhado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88); DECRESCIMENTO COMO ALTERNATIVA AO DESENVOLVIMENTO apresentado por Ana Amélia Lobão analisa a Teoria do Desenvolvimento baseada na Teoria francesa do Decrescimento relacionada com a redução de consumo e com as práticas sustentáveis atendendo a demanda da tutela coletiva de um desenvolvimento inclusivo; DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL: APONTAMENTOS SOBRE A REGULAÇÃO ESTATAL DOS PREÇOS PRIVADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 trazido ao CONPEDI por Leonardo de Andrade Costa verifica os contornos jurídicos dos principais instrumentos regulatórios e limites da interveniência Estatal sobre a liberdade dos agentes econômicos para estabelecerem os preços privados no Brasil, a partir do contexto desenhado pela Pandemia da Covid-19; O AUXÍLIO EMERGENCIAL COMO MEDIDA INTERVENCIONISTA DIANTE DA CRISE PELA COVID-19: O PENSAMENTO KEYNESIANO E A CRFB DE 1988 criado por Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Suzy Elizabeth Cavalcanti Kouri e Ana Elizabeth Neirão Reymão destaca as políticas públicas de transferência de renda em tempos de crise, como é o caso da pandemia pela COVID-19, notadamente o Auxílio Emergencial; ASPECTOS DETERMINANTES NA IDENTIFICAÇÃO DO DUMPING SOCIAL INTERNACIONAL E SUA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

elaborado por Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michele de Medeiros Fidelis explana acerca do Dumping Social, mormente, quanto aos aspectos que caracterizam e auxiliam na identificação do dito Dumping Social no âmbito internacional, especialmente quanto à recepção na legislação brasileira; DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA: CLEANTECHS: VALORES DE COMPENSAÇÃO PELA ENERGIA RETORNADA NA REDE SOBRE PAINÉIS SOLARES criado por Richard Bassan e Cristiana Carlos do Amaral Contídio pensa as possíveis alternativas sustentáveis a partir das startups e o problema da tarifação das contas de energia e a possibilidade de utilização do sistema de compensação de energia como forma de redução da conta a partir do excedente de energia da micro e minigeração; CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO CADE COMO FORMA DE PREVENÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA de autoria de Fábio André Guaragni, Maria Victória Esmanhoto e Karla Helenne Vicenzi responde ao questionamento sobre a necessidade de intervenção do CADE em contratos de transferência de tecnologia como prevenção aos crimes contra a ordem econômica; EMPRESA ESTATAL: ANTIGOS DILEMAS, A LEI 13.303/16 E NOVOS HORIZONTES apresentado por Aline Zaed de Amorim estuda o manejo na extensão conceitual do interesse público perseguido pelas empresas estatais e a discricionariedade politico-administrativa, já com o advento da Lei 13.303/16; FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PERSPECTIVAS PARA UMA NOVA VISÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL escrito por Douglas de Oliveira Santos aborda o papel da empresa e do empresário para o desenvolvimento do Estado segundo novel visão sobre os meios de produção, compliance e Responsabilidade Social Empresarial; CORRUPÇÃO, CAPITAL CÍVICO E EDUCAÇÃO de parte de Isabela Andrezza dos Anjos e Fábio André Guaragni que analisam o fenômeno da corrupção a partir do conceito de “capital cívico” apontando a educação em Direitos Humanos voltada para a cooperação e para a cidadania como forma de reduzir a corrupção; DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL BRASILEIRO E A BIOPIRATARIA apresentado por Renato Zanolla Montefusco estuda a proteção ao seu patrimônio genético ambiental e punição da biopirataria; A RELAÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: OS IMPACTOS DA MUDANÇA DE PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL trazido por Ligia Ohashi Torres e Suzy Elizabeth Cavalcanti Koury destaca os impactos que o modelo de Estado neoliberal gera na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desejando a todos (as) profícua leitura, reiteramos nossos votos para que todos (as) mantenham-se saudáveis e resilientes para que vençamos as agruras da Pandemia de COVID-

19 e todas as desafiadoras experiências que teimam em nos fazer perder a maravilhosa dádiva de poder estar vivo e feliz. Que venhamos, todos (as) a nos reencontrar no IV Evento do CONPEDI Virtual.

Junho de 2021.

Everton Das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Titular da Universidade Federal de Santa Catarina

Gina Vidal Marcilio Pompeu

Profa. Dra. Da Universidade de Fortaleza

CORRUPÇÃO, CAPITAL CÍVICO E EDUCAÇÃO

CORRUPTION, CIVIC CAPITAL AND EDUCATION

Isabela Andreazza dos Anjos ¹
Fábio André Guaragni ²

Resumo

Fenômeno antigo e que vem sendo mais amplamente discutido nas últimas décadas, a corrupção promove incontáveis efeitos nocivos. Suas causas também são variadas e ainda não suficientemente esclarecidas. A partir de uma pesquisa bibliográfica, o presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno da corrupção a partir do conceito de “capital cívico” e apontar uma possível maneira de enfrentamento das práticas corruptas, observando se uma educação em Direitos Humanos, que promova uma educação voltada para a cooperação e para a cidadania, pode contribuir para o aumento do capital cívico e, conseqüentemente, para a redução da corrupção.

Palavras-chave: Corrupção, Capital-cívico, Educação, Cidadania, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

An old phenomenon that has been more widely discussed in recent decades, corruption promotes countless harmful effects. Its causes are also varied and not yet sufficiently clarified. Based on a bibliographic research, the present article aims to analyze the phenomenon of corruption based on the concept of “civic capital” and to point out a possible way to face the phenomenon, observing whether an education in Human Rights, which promotes an education focused on cooperation and citizenship, can contribute to the increase of civic capital and, consequently, to the reduction of corruption.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Capital-civic, Education, Citizenship, Human rights

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA.

² Doutor em Direito das Relações Sociais (UFPR), com estudo Pós-doutoral na Università degli Studi di Milano. Professor de Direito Penal do Mestrado do Unicuritiba e FEMPAR

1. INTRODUÇÃO

Os efeitos nocivos provocados pela corrupção, especialmente quando praticada de forma sistemática, são amplamente debatidos e analisados. O fenômeno ganhou atenção global há algumas décadas e já se reconheceu a necessidade de enfrentar o problema encarando a sua transnacionalidade e seu caráter pluriofensivo.

Além disso, compreender as causas do fenômeno se mostra igualmente importante para o combate da corrupção, pois permite avaliar qual a estratégia mais adequada a ser empregada.

Nesse cenário, com o presente trabalho se busca analisar de que forma o conceito de “capital cívico”, desenvolvido por Guiso, Sapienza e Zingales (2011), pode contribuir para a compreensão do fenômeno da corrupção, notadamente no que diz respeito às possíveis causas culturais e sociais da prática, implicações nos variados países e maneiras de enfrentamento. Dada a necessidade de balizar o tema, outros aspectos que potencialmente contribuem para práticas corruptas, a exemplo de maior ou menor rigor na aplicação da lei, não serão objeto do presente estudo.

Para realização do trabalho, optou-se por uma pesquisa bibliográfica, que envolverá análise da literatura já produzida sobre o tema, publicada em livros e artigos científicos.

Inicia-se o presente artigo com uma análise sobre o fenômeno da corrupção, a partir de uma abordagem sucinta acerca de alguns de seus graves efeitos danosos e das causas do problema. Nesse capítulo também são trazidos alguns exemplos e pesquisas desenvolvidas sobre o tema, em especial aqueles que envolvem aspectos morais e culturais da prática corrupta.

Na sequência passa-se a analisar mais especificamente o conceito de “Capital Cívico” e busca-se esclarecer, de forma breve, sobre sua criação e significado.

Por fim e a partir do conceito de capital cívico e de sua ligação com os níveis de corrupção dos variados Estados, averigua-se se uma educação em Direitos Humanos, voltada para o fomento da cooperação e para a educação cidadã, poderia contribuir para o aumento do capital cívico e redução dos índices de corrupção nos países.

Nas considerações finais são tecidos breves apontamentos sobre as informações obtidas, buscando traçar um panorama geral quanto aos aspectos da corrupção, a partir do conceito de capital cívico, e sobre a importância do desenvolvimento de uma educação voltada à cooperação e à cidadania para o seu enfrentamento.

2. O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO

O fenômeno da corrupção é, há várias décadas, objeto de incontáveis debates e investigação, mas ganhou maior espaço e visibilidade a partir da década de 1990, quando, após constatada a transnacionalidade e pluriofensividade do fenômeno, a corrupção deixou de ser um problema regional para se tornar objeto de preocupação global (CARNEVALI; ARTAZA, 2017).

Os prejuízos decorrentes da corrupção são percebidos globalmente. Quando praticada de forma generalizada, reduz a possibilidade de melhora no padrão de vida dos cidadãos, nega direitos humanos, distorce a performance econômica e retira credibilidade do sistema político. Com custos diretos e indiretos, a maior prejudicada acaba sendo a parcela mais pobre e vulnerável da população (COCKCROFT, 2012).

Dentre outros efeitos nocivos, também se pode destacar o aumento de custos nos negócios, alocação ineficiente dos recursos públicos, corrosão da confiança pública, exclusão de determinadas camadas sociais e perpetuação de pobreza (COELHO; HERINGER, 2017).

Além disso, segundo Knoerr, Guaragni e Knesebeck (2019, p. 193), com a prática da corrupção de forma sistemática, obtém-se uma “ofensa direta à concorrência e à ‘contaminação’ do mercado”. Para os autores, em mercados onde a corrupção é praticada de forma generalizada “a livre concorrência é virtualmente inexistente” e não há condições para que exista um ambiente competitivo, uma vez que grandes corruptores acabam dominando o mercado e, assim, controlando bens e serviços (KNOERR; GUARAGNI; KNESEBECK, 2019, p. 193).

Essa mesma característica é observada por Carnevali e Artaza (2017), os quais apontam que o fenômeno altera a concorrência na medida em que algumas empresas não conseguem competir em uma economia corrupta. Países com altos graus de corrupção também afastam investimentos estrangeiros, justamente porque, antes de investir, empresas e multinacionais calculam os gastos e as consequências de uma concorrência desleal (COSTA, 2012).

Para Carnevali e Artaza (2017), os graves efeitos causados pela corrupção têm natureza distinta e, possivelmente, o mais crítico deles envolve a deslegitimação do sistema democrático e da atividade política como um todo. Quando se perde a confiança nas autoridades públicas e se cria uma cultura de impunidade, a população começa a perder a fé na democracia enquanto sistema de governo.

A constatação dos diversos efeitos negativos econômicos trazidos pela corrupção fomentou uma maior preocupação dos Estados para prevenção da prática e, para um

enfrentamento adequado, é essencial que se considere toda a “potencialidade lesiva” do fenômeno (CARNEVALI; ARTAZA, 2017, p. 16).

E embora exista certa concordância com relação à natureza pluriofensiva da corrupção, isto é, quanto aos diversos efeitos deletérios do fenômeno, “as causas subjacentes da corrupção continuam mal compreendidas e amplamente debatidas”, como bem constatam Fisman e Miguel (2006, n./p.).

No Brasil, os problemas relacionados à corrupção são constantemente apontados pelos órgãos de transparência internacional (DAVID, 2019) e há 30 anos Ferreira Filho (1991, p. 15) já ponderava que possivelmente o que mais favoreceria a corrupção no Brasil é a “tolerância da sociedade para com ela”. No ranking de percepção da corrupção, elaborado pela Transparência Internacional em 2020, o país assumiu a – nada honrosa – 94ª posição, dentre os 179 países analisados.

Segundo Ferreira Filho (1991) a reprovação moral da corrupção varia entre as diversas sociedades. Em algumas, a prática pode ser concebida como uma contravenção leve, necessária para contornar a burocracia abusiva, em outras, por outro lado, pode ser considerada uma conduta especialmente gravosa. Inclusive, nesse sentido, Costa (2012) aponta que até a década de 1980, a corrupção era vista por muitos como uma forma de contornar ineficiência econômica gerada em Estados excessivamente burocráticos, além de facilitar a criação de infraestrutura nos países subdesenvolvidos.

De fato, durante algum tempo, houve tentativas de mostrar como a corrupção poderia se mostrar funcional para os mercados e, historicamente, ela foi concebida como um problema envolvendo funcionários público e políticos desonestos, ao passo que os particulares eram vistos como vítimas do sistema, obrigados a se submeter ao pagamento de propinas e subornos (MARTÍN, 2013).

Segundo Martín (2013, p. 191), essa maneira de conceber o papel da empresa privada na prática corrupta é chamada pelos criminólogos de “técnica de neutralização” e é “enormemente prejudicial para a sociedade, em muito contribuindo para o aumento exponencial da corrupção”.

Nesse sentido, Martín (2013) observa que em alguns países a pena prevista para o funcionário público era superior à pena do particular igualmente envolvido na prática corrupta. Ainda, em alguns Estados também era possível obter retorno fiscal do dinheiro despendido com suborno.

Cockcroft (2012), indagando-se se as empresas são condutoras de práticas corruptas e não apenas vítimas desse processo, observou que o “desenvolvimento de mercado” é uma das

formas através da qual o comportamento corporativo fomenta a corrupção. A expressão faz referência ao pagamento de suborno como um meio para garantir negócios, uma prática frequente num passado recente, especialmente em setores como o da construção civil, defesa e energia elétrica.

A título de exemplo, Cockcroft (2012) cita o grande escândalo de corrupção envolvendo a construção de uma barragem em Lesotho. Dentre as diversas empresas participantes no consórcio, oriundas inclusive de vários países europeus, muitas – posteriormente condenadas pela prática de suborno – operavam sob a premissa de que o suborno era necessário para garantir o contrato.

Embora essa premissa tenha sido afastada quando as empresas foram denunciadas, Cockcroft esclarece que ela poderia ser demonstrada na prática. Citou, nesse contexto, dados de uma pesquisa realizada em 2006 a partir da qual se constatou que 44% de empresas americanas, 36% das empresas alemãs e 26% das inglesas acreditavam terem perdido um contrato, nos 5 anos anteriores, porque seu concorrente havia pago suborno (COCKCROFT, 2012, posição 2157).

Segundo o autor, a percepção pública que se tem sobre o fenômeno da corrupção reflete a ideia de que, embora nociva para a sociedade como um todo, a corrupção seria necessária e útil para a sobrevivência do indivíduo e para a produção (COCKCROFT, 2012).

Quando um indivíduo corrompe, seu ato tem a potencialidade de desencadear outros comportamentos análogos por outros cidadãos, o que pode levar, em poucos anos, à criação de um contexto de corrupção endêmica (COCKCROFT, 2012). Essa assertiva coaduna com aquilo que Ferreira Filho (1991, p. 7) denominou de “efeito maria-vai-com-as-outras”, isto é “se todos fazem, por que não farei?”, o que configura, na visão do autor, um dos fatores que estimulam práticas corruptas.

Bochenek e Pereira (2018, p. 71) também observam que a prática sistemática da corrupção e a sua propagação nos variados setores da Administração Pública leva a uma “naturalização da propina”, um cenário que “impede ou dificulta que as pessoas próximas denunciem os atos ilícitos às autoridades policiais, de outro, alimenta ou incentiva a adesão de novos agentes às práticas delituosas (...)”.

Nessa temática, Cockcroft (2012, posição 1470) cita o famoso caso inglês envolvendo o político e filósofo Francis Bacon, acusado, em 1621, de aceitar suborno em grande escala enquanto atuava como chanceler do rei da Inglaterra. Após negar o crime por vários meses, acabou por confessá-lo, mas não sem antes alegar que agira de acordo com “os vícios da época” (no original: “the vices of the day”).

Em sua pesquisa Cockcroft (2012) indagou o que levava um indivíduo a se afastar de seus padrões éticos e atuar de forma corrupta, levando à corrupção em larga escala em muitos países. Com base na obra de Philip Zimbardo, intitulada “The Lucifer Effect: understanding how good people turn evil”, o autor observou que é muito difícil para as pessoas resistirem aos padrões morais e de comportamento de suas comunidades:

(...) Evidentemente, houve grandes fatores contextuais que reforçaram esse comportamento (corrupto) e aceleraram a difusão da corrupção, e que dificultaram o seu retrocesso onde ela é endêmica. No livro intitulado O Efeito Lúcifer: compreendendo como as pessoas boas se tornam más, Philip Zimbardo examinou o processo pelo qual um determinado contexto pode degradar os valores daquelas pessoas que dele participam. Seus estudos abrangem os casos extremos de prisões em que os carcereiros se voltam contra seus prisioneiros e o genocídio de Ruanda em 1984. Ele conclui que é extremamente difícil para os indivíduos resistir a um padrão predominante de valores comunitários, que pode erodir seu senso de moralidade original em prazo surpreendentemente curto, como exemplificado pelos guardas de armas dos EUA na prisão de Abu Gharaib em Bagdá após a invasão do Iraque. De uma forma menos dramática, isso pode ser aplicado a membros de um gabinete que sentem que todos os seus camaradas estão presos a várias formas de corrupção.¹(COCKCROFT, 2012, posição 1641, tradução nossa)

Segundo Guaragni (2016), o ambiente empresarial também é capaz de promover mudanças de comportamento em indivíduos que, ao agirem dentro de um grupo, podem eventualmente deixar de lado a autocensura e incorrer em atos ilícitos. Sobre o tema, o autor esclarece:

(...) a percepção de que o pertencimento a um grupo – e as unidades empresariais são grupos humanos – sujeita seus integrantes a distorções ou vieses cognitivos e volitivos, rebaixando-lhes tanto a autocensura como a autorresponsabilidade. Em tais termos, o cotidiano de atividades em grupos empresariais pode facilitar ou mesmo instar práticas criminosas.(GUARAGNI, 2016, p. 201)

¹Em tradução livre de: “There were, of course, major contextual factors which reinforced this behavior and accelerated the diffusion of corruption, and which have made it so difficult to roll back where it is endemic. In the book titled The Lucifer Effect: understanding how good people turn evil, Philip Zimbardo examined the process by which a particular context can degrade the values of those who participate in it. His studies embrace both the extreme cases of jails where warders turn on their prisoners, and the Rwanda genocide of 1984. he concludes that is extremely difficult for individuals to resist a predominant pattern of community values, which can erode their original sense of morality in a surprisingly short time-frame, as exemplified by US army guards at the Abu Gharaib jail in Baghdad after the invasion of Iraq. In a less dramatic way this might be applied to member of a cabinet who sense that all their fellow members are hooked into various forms of corruption”

Esse risco de mudança de comportamento identificado em agrupamentos de pessoas, a exemplo de uma sociedade empresarial, deve ser levado em conta no desenvolvimento da atividade empresária. Os administradores da organização empresarial, por sua vez, podem neutralizar esse risco com a adoção de mecanismos eficientes de *compliance* e práticas de governança corporativa (GUARAGNI, 2016).

Seja como for, identificar e compreender as causas da corrupção se mostra essencial para melhor combatê-la e, nesse sentido, Fisman e Miguel (2006) defendem ser preciso identificar se o fenômeno ocorre em razão das normas sociais de uma determinada localidade ou em função da aplicação da lei no local. Nesse sentido:

A pesquisa sobre as causas da corrupção é agravada pelas dificuldades inerentes ao desembaraço do efeito das normas sociais versus aplicação da lei: sociedades que coletivamente colocam menos importância em erradicar a corrupção e, portanto, têm normas sociais anticorrupção fracas, podem simultaneamente ter menor aplicação da lei. Compreender a importância relativa dessas causas potenciais da corrupção é de importância central na reforma das instituições públicas para melhorar a governança: se a corrupção for predominantemente controlada por meio de normas sociais anticorrupção, as intervenções que se concentram exclusivamente no aumento da aplicação da lei provavelmente falharão.²(FISMAN, MIGUEL, 2006, n./p., tradução nossa)

Com isso em vista, a fim de avaliar o papel das normas sociais na corrupção, os autores Fisman e Miguel (2006) estudaram as infrações de estacionamento entre diplomatas internacionais que viveram na cidade de Nova York entre 1997 e 2002. A escolha por esse período de tempo se justifica porque até 2002, quando sobreveio uma mudança na legislação estadunidense, os diplomatas e suas famílias se beneficiam de imunidade diplomática, o que lhes permitia não pagar pelas multas de estacionamento recebidas.

Além disso, os pesquisadores consideraram que analisar as infrações de trânsito recebidas por diplomatas de diferentes países permitiria uma boa percepção acerca do impacto de normas sociais na prática da corrupção.

Primeiro porque todos os diplomatas analisados estavam submetidos à mesma aplicação de lei, isto é, a possibilidade de agir impunemente ao estacionar o carro em local

²Em tradução livre de: “Research on the causes of corruption is compounded by the difficulties inherent in disentangling the effect of social norms versus legal enforcement: societies that collectively place less importance on rooting out corruption, and thus have weak anti-corruption social norms, may simultaneously have less legal enforcement. Understanding the relative importance of these potential causes of corruption is of central importance in reforming public institutions to improve governance: if corruption is predominantly controlled through anti-corruption social norms, interventions that focus exclusively on boosting legal enforcement will likely fail.”

proibido. Segundo porque compreenderam que “o ato de estacionar ilegalmente se encaixa adequadamente com uma definição padrão de corrupção, ou seja, ‘o abuso do poder confiado para ganho privado.’”³ (FISMAN; MIGUEL, 2006, n./p., tradução nossa).

Fisman e Miguel (2006) observaram que as infrações de estacionamento estão diretamente relacionadas aos demais índices de corrupção dos países de origem dos diplomatas.

A constatação contraria a presunção de que uma vez submetidos a uma mesma situação, isto é, a ausência de punição por estacionar em local proibido, todos os diplomatas agiram da mesma forma. Pelo contrário, observou-se que diplomatas oriundos de países onde há baixos índices de corrupção, como na Noruega, recebem poucas multas, ao passo que os nacionais de países com grande índice de corrupção, como é o caso da Nigéria, recebem muitas multas.

Essa constatação sugere que os diplomatas “trazem as normas sociais ou cultura de corrupção de seu país de origem com eles para a cidade de Nova York.”⁴ (FISMAN; MIGUEL, 2006, p. 1, tradução nossa).

Na avaliação da média de multas recebidas por diplomatas, o Brasil ocupou a (mais uma vez nada honrosa) 29º posição, com uma média de 29,9 multas por diplomata, ficando atrás dos seus vizinhos da América Latina. O primeiro lugar foi ocupado pelo Kuwait, com uma média de 246,2 multas por diplomatas e 22 países não somaram nem uma multa por diplomata (FISMAN; MIGUEL, 2006, p. 19).

Ao analisar esse estudo, Zingales (2015, p. 150) concluiu que “o único obstáculo ao estacionamento gratuito era o grau de civilidade de cada diplomata”. Com efeito, o autor indagou-se o porquê de pessoas submetidas a idênticos incentivos se comportariam de maneira diferente, algo que contrariava até mesmo a concepção econômica de que “indivíduos racionais respondem a incentivos de maneira semelhante”.

Zingales (2015, p. 150), então, concluiu que diplomatas Suecos (que também não receberam nem uma multa) não eram menos racionais que os demais, mas “apenas incorporavam valores cívicos em sua decisão. Os diplomatas suecos estão dispostos a sacrificar os próprios interesses, ao menos quando não há muito em jogo”.

Para Zingales, a conduta dos diplomatas decorre do nível de seu capital cívico, conceito que será analisado no próximo capítulo.

³ Em tradução livre de: “The act of parking illegally fits well with a standard definition of corruption, i.e., ‘the abuse of entrusted power for private gain’”.

⁴Em tradução livre de: “(...) bring the social norms or corruption culture of their home country with them to New York City”.

3. CAPITAL CÍVICO

Capital cívico, segundo Zingales (2015, p. 150) são os “valores e crenças que fomentam a cooperação”. Segundo o autor, em países onde há maior capital cívico, há mais segurança pública e menores índices de corrupção.

O conceito foi desenvolvido por Guiso, Sapienza e Zingales (2011), que buscavam um termo mais adequado para se referir ao “capital social”, conceito de ampla aplicação nas ciências sociais e economia, mas com significado ambíguo, segundo esclarecem. Por conta disso, os autores buscaram restringir a expressão, diferenciando-a de capital humano, viabilizando sua mensuração, garantindo que ela não tenha um retorno econômico negativo e identificando as normas culturais e valores relevantes para sua definição.

De início, convém esclarecer que capital cívico não se confunde com capital humano e com capital físico, embora, para Zingales (2015), ele se mostre igualmente importante para a produção de um país.

O termo se diferencia de capital humano porque possui uma dimensão social, é inculcado na pessoa através de seus pais e demais membros da comunidade, ao passo que capital humano é aprendido de forma individual (GUIISO; SAPIENZA; ZINGALES, 2011).

Justamente por possuir uma dimensão social, as crenças e valores devem ser compartilhados por toda a sociedade, não podendo pertencer apenas ao indivíduo. Dessa forma, infere-se que o conjunto de valores e crenças compartilhados pelos suecos, por exemplo, representa o capital cívico da Suécia (GUIISO; SAPIENZA; ZINGALES, 2011).

Para Guiso, Sapienza e Zingales (2011, p. 3), capital cívico era o “ingrediente que faltava” para explicar persistência no desenvolvimento econômico. Isso, porque comparativamente ao capital físico e capital humano, o capital cívico demora mais tempo para acumular. Como os seus métodos de transmissão são demorados, uma vez que repassado entre os membros de uma sociedade através da família, da educação formal, da socialização etc., ele é persistente. Por essas razões, comunidades e países que são “ricos em capital cívico” aproveitam dessa vantagem por muito tempo.

Outro impasse que instigou Guiso, Sapienza e Zingales a adotarem o termo “capital cívico” era a dificuldade de mensurar o capital social. Por essa razão, optaram por restringir sua definição por entenderem que é possível medir crenças e valores de uma determinada sociedade através de experimentos e pesquisas. Dessa forma, foi possível concluir que uma comunidade

tem maior capital cívico quando tem mais “valores e crenças que fomentam a cooperação” (2011, p. 8).

Uma das pesquisas utilizadas pelos autores para mensurar capital cívico consistiu na análise de um questionário aplicado pela World Values Surveys (WVS), um programa de pesquisa internacional que se dedica ao estudo dos valores sociais, políticos, econômicos, religiosos e culturais das pessoas ao redor do mundo⁵ e com ampla cobertura geográfica.

Para os fins pretendidos, e sem ignorarem a possibilidade de eventuais inexatidões desse questionário, Guiso, Sapienza e Zingales (2011) miraram nas medições sobre valores que induziam a cooperação, ou seja, “valores que induzem as pessoas a não gostarem de ações que levam à obtenção de benefícios privados com altos custos sociais”⁶. Dentre as opções, os autores, então, escolherem sete questões que captavam o quanto as pessoas valorizam o bem público.

Os entrevistados, a partir de uma escala de 1 a 10, que variava entre “nunca justificável” e “sempre justificável”, manifestaram-se quanto às seguintes questões: 1. Reivindicar benefícios do governo aos quais você não tem direito; 2. Não pagar uma tarifa em transporte público; 3. Sonegar de impostos, se tiver chance; 4. Aceitar suborno no curso de suas funções; 5. Mentir em seu favor; 6. Jogar lixo em um espaço público; e 7. Exceder em velocidade no trânsito (GUIISO; SAPIENZA; ZINGALES, 2011, p.17).

Com base nessa pesquisa, os autores concluíram que embora exista uma aversão geral a comportamentos considerados oportunistas, há, entre os diversos países, ampla variação na intensidade dessa aversão. Ademais, também observam uma tendência de países desenvolvidos a terem valores cívicos mais elevados que os demais.

Outro aspecto muito utilizado para medição de capital social é a confiança, uma das dimensões do capital cívico e que muito se relaciona com a performance econômica de um país (GUIISO; SAPIENZA; ZINGALES, 2011).

Uma das possibilidades de medição da confiança consiste em outra pesquisa feita pela WVS, que analisava a confiança generalizada de uma determinada comunidade, isto é, aquela que é depositada em pessoas aleatórias (ZINAGALES, 2015). Nessa pesquisa, aos entrevistados foi feita a seguinte pergunta: “de forma geral, você diria que podemos confiar na

⁵Maiores informações disponíveis em: <https://www.worldvaluessurvey.org/WVSCContents.jsp>. Acesso em: 16/2/2021.

⁶Em tradução livre de: “values that induce people to dislike actions that obtain private benefits at high social costs”.

maioria das pessoas, ou é necessária muita cautela ao lidar com elas?”⁷ (GUIISO; SAPIENZA; ZINGALES, 2011, p. 22, tradução nossa).

O resultado da pesquisa mostrou que no Brasil apenas 3% das pessoas confiam nas outras. A Dinamarca, por outro lado, detentora da maior porcentagem, somou 67%. Para os pesquisadores, a confiança se revelou o componente mais promissor para mensurar capital cívico, além de representar importante aspecto econômico (GUIISO; SAPIENZA; ZINGALES, 2011). Para Zingales (2015, p. 148) a confiança depositada em membros aleatórios de um grupo “permite o desenvolvimento do mercado, a prosperidade do comércio e o avanço da civilização”.

Quando uma comunidade tem mais valores que fomentam a cooperação ela tem mais capital cívico (GUIISO; SAPIENZA; ZINGALES, 2011). Segundo Zingales (2015) em países onde o capital cívico é maior, os cidadãos se mostram menos dispostos a agir de maneira oportunista, isto é, estão inclinados a sacrificar interesses pessoais em prol da coletividade. Daí porque, como adiantado, Zingales (2015) concluiu que onde o capital cívico é maior há menos corrupção.

E uma vez apurado que o capital cívico de uma sociedade influencia em seus índices de corrupção, cabe questionar como é possível aumentar o capital cívico de uma comunidade.

4. UMA EDUCAÇÃO QUE FOMENTE A COOPERAÇÃO

Ao analisar de que forma a educação poderia contribuir para a criação de capital cívico, Guiso, Sapienza e Zingales (2011) observaram que uma educação participativa e que incentive a cooperação entre os alunos é mais eficaz para desenvolvimento de capital cívico do que o tipo de educação de cunho mais individualista e voltada à competição:

De maneira mais geral, o estilo de educação que enfatiza projetos conjuntos, valor cívico e cooperação, pode fomentar a criação de capital cívico nos anos de formação. Em contraste, um estilo de ensino mais competitivo, individualista e não socialmente orientado pode reduzir o efeito da educação sobre o capital cívico⁸ (GUIISO; SAPIENZA; ZINGALES, 2011, p. 15).

⁷ Em tradução livre de: “Generally speaking, would you say that most people can be trusted or that you need to be very careful in dealing with people?”

⁸ Em tradução livre de: “More generally, the style of education, emphasizing joint projects, civic value, and cooperation, can foster the creation of civic capital in the formative years. By contrast, a more competitive, individualistic, and not socially oriented teaching style can reduce the effect of education on civic capital.”.

Para Cambi, Ciena e Fedato (2018), os estudantes devem aprender na escola habilidades que lhes permitam participar ativamente da vida pública e “experimentar comportamentos cívicos”. Aos alunos deve ser proporcionado, em sala de aula, a educação em direitos humanos e a vivência da democracia, além de um processo de aprendizagem que possibilite o debate, o diálogo e o trabalho em equipe.

Os autores, porém, questionam se as escolas brasileiras têm proporcionado uma educação democrática e despertado “a participação cidadã” em seus alunos (CAMBI; CIENA; FEDATO, 2018, p. 113).

Esse aprendizado guarda relações diretas com os níveis de corrupção de determinada comunidade e, segundo pontuam Cambi, Guaragni e Bertoncini (2014, s/p): “a corrupção é inversamente proporcional ao exercício da cidadania. Quanto maior é a cidadania, menor é a corrupção”, daí a relevância de garantir maior atenção à temática.

A vivência democrática nas escolas começa com eleição de representantes de turma, com a participação em diretórios acadêmicos e grêmios estudantis e na eleição de diretores. Contudo, pesquisas indicam que no Brasil não há uma cultura de participação democrática. São baixíssimos os números de envolvimento de alunos em grêmios estudantis, partidos políticos, manifestações, audiências públicas etc. Além disso, Cambi, Ciena e Fedato (2018) também chamam atenção para a temerosa percentagem de 41% de alunos que admitiram não saber o que é a Constituição Federal.

Nesse sentido, argumentam que o ensino deve ser pensado de forma a preparar o aluno para se desenvolver, exercer sua cidadania e suprir suas necessidades individuais, sociais e políticas:

“ (...) é necessário repensar o papel da escola na formação do cidadão. Educar para o exercício da cidadania inclui a aproximação da teoria com a prática. As escolas precisam ser espaços democráticos, para poderem discutir as questões de interesse coletivo e agirem para melhorar a sociedade.” (CAMBI; CIENA; FEDATO, 2018, p. 113).

Para os autores, os ideais de democracia devem ser colocados em prática no ambiente educacional. Aos alunos deve ser possibilitado discordar e debater e devem ser incentivados a exercitar o trabalho em equipe e o diálogo, práticas que permitem uma ativa resolução dos problemas cotidianos.

Um ensino que promova o desenvolvimento do aluno, seu senso de dignidade e que permita aos cidadãos contribuir e vivenciar uma sociedade livre, justa e democrática é uma educação em Direitos Humanos. Pensando nisso e tendo em mente que essa educação “nasce orientada à mudança estrutural e ao compromisso com a salvaguarda da dignidade humana e com a prevenção do sofrimento humano (...) muda-se a própria concepção de educação e transformam-se os direitos” (PIOVESAN; FACHIN, 2017, p.33). Deixa-se de esperar do aluno que apenas absorva e receba o conhecimento repassado pelo educador.

Uma educação em Direitos Humanos contribui para o respeito à democracia e às decisões tomadas pela sociedade, ao mesmo tempo que possibilita desenvolver empatia e o respeito às necessidades dos demais. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Cambi, Ciena e Fedato (2018, p. 117):

A educação em direitos humanos deve permitir compreender as necessidades do outro, incentivar atitudes de respeito ao ser humano onde quer que ele esteja, mas também oportunizar sua participação na construção do espaço político para conquista de legitimidade das decisões tomadas em nome da soberania popular. A verificação da gestão e da reivindicação de necessidades suas e do outro cria uma rede de proteção do interesse público, o que permite consolidar padrões éticos e prevenir atos de corrupção.

Também nessa toada, Abade (2019, p. 216) defende que uma cultura de respeito a Direitos Humanos contribui para que a sociedade adote uma postura contrária à corrupção, considerando-a “socialmente nociva, ao invés de ser considerada uma prática inevitável e socialmente suportada”.

A educação em direitos humanos possui um “caráter libertário” (PIOVESAN; FACHIN, 2017, p. 35), pois propicia empoderamento, conhecimento sobre direitos e sobre a forma de protegê-los e aplicá-los na vida cotidiana.

O ensino escolar tem o potencial de interferir no capital cívico dos países e em locais onde se privilegia o trabalho em grupo, em detrimento de meras exposições orais por parte dos professores, e em países em que se instiga a formulação de críticas e perguntas, há maiores níveis de capital cívico (ZINGALES, 2015).

Como consequência à essa educação de fomento à cooperação e ao exercício da cidadania, seria possível alcançar, ao longo prazo, menores índices de corrupção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção é um fenômeno amplamente debatido nos dias atuais e a imensa maioria dos países se mostra, ao menos em teoria, empenhada em eliminar a prática, reconhecendo seus inúmeros efeitos deletérios.

Para um enfrentamento adequado do problema, contudo, é importante conhecer as causas desse fenômeno que é tão complexo.

Para os limites do presente artigo, optou-se por analisar a motivação da corrupção a partir do conceito de “Capital Cívico”, uma expressão de aplicação na economia e desenvolvida por Guiso, Sapienza e Zingales (2011) e que faz referência ao conjunto de valores e crenças que incentiva a cooperação.

Observou-se que em países onde o capital cívico é maior, as pessoas tendem a confiar mais umas nas outras, a agir de forma menos oportunista e há uma maior propensão entre os cidadãos a sacrificar interesses pessoais em prol de toda a comunidade. Por conta disso, há menores índices de corrupção.

Ao utilizar esse conceito para compreender o fenômeno da corrupção, é possível entender algumas de suas causas e traçar estratégia para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, sem prejuízo da adoção de ações com efeito mais imediato, tais como a adoção de programas de *compliance* e governança corporativa, que visam a redução de riscos de corrupção no interior das organizações empresariais, a proposta apresentada no presente trabalho relaciona-se ao desenvolvimento da educação.

A partir das constatações trazidas no presente artigo, avaliando os aspectos sociais e culturais da corrupção, infere-se que com uma educação em direitos humanos, que seja inclusiva, participativa e voltada à cooperação e à cidadania, aumenta-se a participação de alunos nas necessidades públicas, tornando-se um importante meio para auxiliar no combate a práticas corruptas.

Uma reforma no processo de educação, que permita aumentar os níveis de capital cívico de uma comunidade, pode se mostrar eficaz, a longo prazo, na redução dos índices de corrupção.

REFERÊNCIAS

BOCHENEK, Antônio César; PEREIRA, Jânio Luiz. Corrupção sistêmica no Brasil - Enfrentamento e Dificuldades. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. Curitiba. Ano 5. n. 8, jun. 2018.

CARNEVALI, Raúl R.; ARTAZA, Osvaldo V.. La naturaleza pluriofensiva y transnacional del fenómeno de la corrupción. Desafíos para el derecho penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 138/2017, p. 17 - 57, Dez. 2017.

CAMBI, Eduardo; CIENA, Fabiana Polican; FEDATO, Matheus Arcangelo. Prevenção à corrupção por meio da educação em direitos humanos e os reflexos da Escola sem Partido. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. Curitiba. Ano 5. n 8, jun. 2018.

CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (Coord.), BERTONCINI, Mateus (Org.). **Lei Anticorrupção**. Comentários à Lei 12.846/2013. E-book. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2014.

COCKCROFT, Laurence. **Global Corruption: Money, Power and Ethics in the Modern World**. I.B. E-book. Tauris, 2012.

COELHO, Nuno M. M. S.; HERINGER, Helimara Moreria Lamounier. Foreign Corrupt Practices Act: uma breve análise da lei que deu origem ao combate internacional da corrupção. **Revista Jurídica**. Curitiba. vol. 1, n. 46, Curitiba, p. 164-187, 2017.

COSTA, Sylvia Chaves Lima. A nova face da corrupção frente à tutela da ordem econômica. *In*: DE LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómez; BECHARA, Ana Elisa Liberatore (coord.) **Estudios sobre la corrupción Uma Reflexión Hispano Brasileña**. Centro de Estudios Brasilenos / Universidad de Salamanca. 1 ed, 2012.

DENNY, Danielle Mendes Thame; LIGUORI, Carla; THAME, Antonio Carlos Mendes. Combate à corrupção e sustentabilidade sócio-ambiental. A informação e a participação social na construção da sociedade global igualitária. **Revista Internacional de Transparencia e Integridad**. n. 4. maio/ago., 2017. Disponível em: <https://revistainternacionaltransparencia.org/wp-content/uploads/2017/08/2.-Danielle-Mendes-y-otros.pdf>. Acesso em 11/01/2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Corrupção como Fenômeno Social e Político. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. 185, p. 1-18, Jul/set., 1991.

FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. A implementação da lei Internacional Anticorrupção no comércio: o controle legal da corrupção direcionada às empresas transnacionais. **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**. v. 2, n.3, p.257-277, jan./jun. 2013.

FISMAN, Raymond; MIGUEL, Edward. Cultures of Corruption: Evidence From Diplomatic Parking Tickets. **NBER Working Paper Series.**, Cambridge MA, n. 12312, Jun. 2006. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w12312>. Acesso em: 1 fev. 2021.

GUARAGNI, Fábio André. Desvios Cognitivos e Volitivos nas Atividades Empresariais como fatores criminógenos: aspectos etiológicos e programas de criminal compliance como mecânica de controle. **V Encontro Internacional do CONPEDI Montevidéu- Uruguai - Direito Penal e Constituição II**. p. 200-219, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/bk7pbl14/5S426f06iUEW18sA.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2021.

GUIZO, Luigi; SAPIENZA, Paola; ZINGALES, Luigi. Civic Capital as the Missing Link: Handbooks in Economics. **Social Economics**, volume 1A: **Handbooks in Economics**, North-Holland, San Diego, p. 417-480, 2011.

MARTÍN, Adán Nieto. La privatización de la lucha contra la corrupción. *In* ZAPATERO, Luiz Arroyo; MARTÍN, Adán Nieto (Diret). **El derecho penal economico en la era compliance**. Valencia. Ed. Tirant lo Blanch. 2013.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da Presidência Brasília**, v. 19, n. 117, p. 20-38, Fev./Maio 2017.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Corruption Perceptions index**, 2020. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/bra>. Acesso em 21 fev. 2021.

ZINGALES, Luigi. **Um capitalismo para o povo. Reencontrando a chave da prosperidade americana**. BEI Comunicação, São Paulo, 2015.